



A edição da Lei Complementar 155/2016 veio para regulamentar – dentre outras questões – a participação do investidor anjo nas empresas optantes pelo Simples Nacional, ditando algumas regras e proteções para as partes envolvidas. E, não diferente da edição e surgimento de qualquer norma, a crítica aponta pontos positivos e negativos da legislação nova.

Em primeiro turno é importante fazer dois destaques, a lei entrou em vigor em fevereiro deste ano, e o enfoque da mesma não foi a regulamentação do investidor anjo, mas sim, de diversas questões como a majoração do teto nacional para enquadramento no Simples, a dobra no número de parcelas para pagamento de dívida tributária e inovação na adesão das empresas ao regime.

Adentrando no enfoque do tema, a lei cuidou de prever o investidor anjo (art. 61-A), sendo que a definição legal está descrita no parágrafo segundo: O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor anjo.

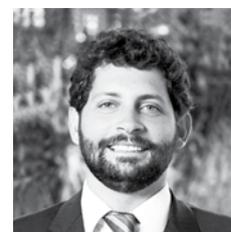
Alguns destaques merecem atenção, em especial o contrato de participação, que é obrigação e definirá toda a forma da relação, como será pago à empresa aportes pelo investidor, como será o lucro do investidor

anjo, multas por descumprimento, prazo de retorno, enfim, é o contrato de participação que irá mandar na relação empresa – investidor anjo.

A lei permite que o contrato de participação seja feito atendendo à necessidade das partes, quer se dizer com isso que a lei complementar prezou pelas partes, então essa relação pode ser desenhada dentro das perspectivas da empresa, tendo em vista os diferentes ramos das startups, e os prazos de retorno do investimento.

Contudo a lei restringe alguns pontos que devem ser observado: I – o prazo máximo do contrato de partição é de sete anos; II – poderá ter a remuneração com base no aporte por no máximo cinco anos; III – a participação nos lucros da empresa não poderá ser superior que 50% dos lucros totais; IV – o resgate do aporte tem que respeitar o prazo mínimo de dois anos.

Outros pontos positivos estão relacionados à segurança jurídica do investidor anjo, que não é considerado sócio – e por isso não tem direito de voto ou gerência. Então em caso de insucesso da empresa não responde o investidor anjo pelas perdas das mesmas no caso de desconsideração da personalidade jurídica, recuperação judicial ou falência.



**VANIO BOLAN DARELLA**

OAB SC 35 562